



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.000105/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.403 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** Caracterização Segurado Empregado: Pessoa Jurídica  
**Recorrente** SISTEMA USE FASHION DE INFORMAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

**FRACIONAMENTO DA MÃO DE OBRA EM EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES**

O fracionamento da mão de obra necessária a consecução dos objetivos sociais de uma empresa em outra optante pelo SIMPLES se traduz em prejuízo para a seguridade social, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, devendo o vínculo se dar com a suposta tomadora dos serviços. É ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. (Enunciado n.º 331 do TST)

**MULTA**

A partir da competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, multa de ofício. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Frente à demonstração de que houve intenção de se evadir do integral recolhimento das contribuições previdenciárias, foi correta a aplicação da multa de ofício agravada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi , Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

O presente processo contém a três Autos de Infração de Obrigação Principal, todos consolidados em 28/02/2011 e cientificados ao sujeito passivo acima identificado, em 01/03/2011, relativos às contribuições previdenciárias patronais – AI DEBCAD 37.303.421-0, às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados – AI DEBCAD 37.303.422-9 e às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades – AI DEBCAD 37.303.423-7, todos abrangendo o período de 01/2009 a 07/2010.

As contribuições previdenciárias são incidentes sobre a remuneração dos segurados vinculados a outra pessoa jurídica, URÂNIA MARKETING E COMÉRCIO DE MODA LTDA., mas entendidos pela fiscalização como prestadores de serviço à notificada .

O relatório fiscal de fls, 57/65 demonstra de forma cabal a relação entre as duas empresas, onde a empresa URÂNIA MARKETING E COMÉRCIO DE MODA LTDA. optante pelo SIMPLES, arca com toda a mão de obra necessária para que a recorrente atinja seus objetivos sociais, com a visível redução de tributos a serem recolhidos aos cofres previdenciários.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 456/475, julgou o lançamento procedente em parte para o DEBCAD 37.303.422-9, referente às contribuições dos segurados empregados para excluir os lançamentos até a competência 06/2010 e retificar a competência 07/2010, porque a empresa interposta URÂNIA MARKETING E COMÉRCIO DE MODA LTDA. Já tinha efetuado o recolhimento das contribuições relativas ao segurado. Os demais DEBCAD foram mantidos na sua integralidade.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, testemunhal e realização de vistoria;
- b) que era imprescindível provar que as atividades não são simuladas, o que somente seria feito através da perícia;
- c) que inexistiu simulação, que o objeto social descrito no relatório fiscal não condiz com a realidade, que os objetivos sociais são mais extensos do que os ali pinçados;
- d) que o objeto social constante do relatório fiscal sequer é desenvolvido pela URÂNIA, que não possui inscrição estadual para exercer o comércio;
- e) que a fiscal não checkou as reais atividades desempenhadas pelas empresas;

- f) que a decisão inovou ao dizer que as atividades exercidas eram complementares;
- g) que contratou os serviços da URÂNIA porque necessários a sua atividade;
- h) que a terceirização de serviços não é prova de simulação;
- i) que atualmente estão localizadas em prédios vizinhos por estrita conveniência dos serviços, mas originalmente estavam localizadas em prédios distantes;
- j) os prédios tem entradas separadas, layout próprio;
- k) que apenas terceirizou serviços de cobrança à URÂNIA;
- l) que os sócios das empresas investigadas serem parentes por si só não indica simulação;
- m) que mesmo possuindo sócios da mesma família as pessoas jurídicas são independentes e autônomas;
- n) que as atividades das empresas são distintas e por isso existe a discrepância na mão de obra;
- o) que mesmo antes da contratação da URÂNIA a mão de obra da recorrente era baixa, em torno de 22%;
- p) que a recorrente é administrada por um de seus sócios, enquanto a URÂNIA possui profissionais beneficiários de salários mais elevados e por isso gasta mais em mão de obra;
- q) que o crédito foi constituído pelo seu valor integral sem considerar os recolhimentos efetuados pela URÂNIA como optante do SIMPLES, acarretando o *bis in idem*;
- r) que não foi demonstrado o ânimo de fraude para aplicar a multa agravada. Discorre sobre o assunto.

Requer o provimento do recurso para a desconstituição da decisão de primeira instância, determinando a realização das provas solicitadas ou, subsidiariamente que seja reformada a decisão para descaracterizar a infração dada a inocorrência de simulação, anulando-se o lançamento, ou considerar os recolhimentos efetuados no SIMPLES e que seja afastada a penalidade qualificada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

### Da Preliminar

Ressalto a inexistência do cerceamento defesa, como alegado, posto que os Autos de Infração, seus anexos e o relatório fiscal explicitam claramente a origem e o valor do débito, o procedimento fiscal foi desenvolvido dentro da empresa, à vista de seus administradores e empregados, tanto que foi possível à notificada contestar totalmente o débito, o que demonstra perfeita compreensão do mesmo.

O relatório fiscal de fls.57/65, expressa claramente que porque a base imponible para a cobrança das contribuições previdenciárias, consubstanciadas nesta notificação, foi retirada das folhas de pagamento de empresa interposta na relação que deveria se dar entre a recorrente e os empregados.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foi maculado como podemos observar do que ensina Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

*Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.*

*Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.*

*A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.*

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso às autuações lavradas.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de perícia apresentado e também não vislumbro motivos para o seu deferimento. Em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte entendendo prescindível a perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*PORTARIA RFB Nº 10875, 16 de agosto de 2007*

*Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 7º.*

O pedido de perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado e pelo constante no relatório fiscal, entendo que a eventual prova pericial para mostrar que as empresas não trabalham em prédios interligados, ou que o objetivo social da empresa interposta é mais extenso do que relatado pela fiscalização, não vai alterar a razão do lançamento

### Do Mérito

O levantamento refere-se à remuneração dos segurados registrados na empresa, URÂNIA MARKETING E COMÉRCIO DE MODA LTDA, apuradas através dos valores declarados em GFIP's e nas folhas de pagamento da mesma, mas considerados pela fiscalização como de responsabilidade da recorrente.

Os elementos de convencimento apurados na auditoria estão detalhadamente descritos no relatório fiscal (fls. 57/65). O fisco provou a existência do fato gerador da contribuição previdenciária ao demonstrar com propriedade, que a recorrente se valeu de empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte – SIMPLES para fracionar nela a mão de obra necessária à consecução de seus objetivos sociais. Ou seja, a recorrente utilizou outra empresa que lhe prestava serviços exclusivos, demonstrado pela sequência de notas fiscais mensais, cujo faturamento advinha apenas da prestação de serviço à autuada e se destinava tão somente ao pagamento dos funcionários e encargos sociais, ficando dentro do limite legal de opção ao SIMPLES, enquanto a recorrente por apresentar faturamento superior ao parâmetro legal para a opção, arcava com uma pequena parcela de mão de obra, sobre a qual recolhia os encargos previdenciários.

O relatório fiscal traz diversos elementos de convicção, como o fato das empresas estarem situadas em prédios contíguos e interligados, com cartazes fixados para treinamento que são comuns às empresas, inclusive com o logotipo de ambas em cartaz

intitulado “Agenda Sala de Treinamentos”. O responsável contábil das empresas também é o mesmo. Os sócios administradores das duas empresas pertencem a mesma família e uma das sócias exerce concomitantemente a direção das firmas. A receita da URÂNIA advém somente da prestação de serviço para a USE FASHION. A relação de mão de obra versus faturamento demonstra que a recorrente possui faturamento maior e ínfimos gastos com a mão de obra, ao contrário da URÂNIA onde apesar de faturar bem menos que a recorrente, tem comprometido por volta de mais de 70% de seu faturamento com mão de obra.

As alegações da recorrente quanto a este tópico não merecem acolhida, pois se limitam a dizer que na recorrente os serviços de administração são exercidos pelos sócios, enquanto na URÂNIA os administradores são contratados e por isso o gasto é maior. Como se vê a assertiva é frágil, não justificando os fatos elencados pelo fisco.

A fiscalização analisou dados e documentos das empresas e concluiu que a mão de obra foi distribuída na empresa optante do SIMPLES, sem recolhimento dos encargos previdenciários patronais, enquanto a recorrente possuía um alto faturamento e em contrapartida um reduzido quadro de funcionários.

Ainda, às fls. 62, temos um quadro comparativo de receitas e total gasto com remuneração, onde se percebe que a empresa URÂNIA pelo faturamento obtido, não tinha condições de arcar com o custo da mão de obra para realizar suas atividades e cumprir com seus objetivos sociais.

Por tudo que foi exposto, e da análise dos documentos trazidos aos autos, é possível afirmar que os empregados registrados na empresa URÂNIA MARKETING E COMÉRCIO DE MODA LTDA., optante pelo SIMPLES, prestara serviço para a recorrente através da empresa interposta, sendo impossível negar a existência de "prejuízo" para a seguridade social, advindo com a prestação de serviços nos moldes em que feito, já que proporcionou o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais.

Saliento, por fim, que não ocorreu a despersonalização da pessoa jurídica, mas a análise conjunta da situação fática e de todos os elementos colhidos durante a ação fiscal permitiu caracterizar os vínculos com a Previdência Social dos segurados que prestavam serviço através da empresa interposta para com a recorrente. Os serviços prestados estão ligados à atividade meio e fim da notificada, mediante remuneração mensal, com caráter não eventual. A desconsideração da pessoa jurídica não está declarando nula a personificação, mas quer dizer que a mesma é ineficaz para a prática de determinados atos como a prestação de serviços que aqui se evidenciou.

A capacidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desconsiderar contratos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo é muito clara na leitura da legislação previdenciária em conjunto com o Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o disposto no parágrafo único do artigo 116 do CTN:

*Art. 116. (...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

Pela leitura do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e do parágrafo 2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, também fica claro que o Auditor Fiscal pode desconsiderar o contrato pactuado, quando presentes as condições que denotem uma relação de emprego:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.*

*DECRETO N.º 3.048/99*

*Art. 229. (...)*

*§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.*

No mesmo sentido, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vinha decidindo, não deixando dúvidas quanto a essa possibilidade:

*PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.*

*1 - A competência da Justiça do Trabalho não exclui a das autoridades que exerçam funções delegadas para exercer a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, entre as quais se incluem o direito à previdência social.*

*2 - No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação. Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, quer para que não se ofenda ao princípio da legalidade, ou para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.*

*3 - Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS n.º 89.04.07954-3-PR, Ac. TRF 400003018, de 20/02/92, 1ª Turma, Rel. Juiz Hadad Viana, DJ de 18/03/92, pág. 5937).*

Portanto, o procedimento fiscal está amparado no que prescrevem os artigos legais citados em parágrafos anteriores e compete à fiscalização da Receita Federal do Brasil solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias.

Quanto aos argumentos da recorrente de que não houve ânimo de fraude, me reporto integralmente ao relatório fiscal de fls.57/65, que muito bem sustentou a autuação procedida, permitindo que da sua leitura se vislumbrasse a situação encontrada pelo fisco, trazendo elementos de prova e convencimento, mostrando que houve prejuízo para a

seguridade social que deixou de receber as contribuições previdenciárias patronais sobre a mão de obra utilizada pela recorrente.

Quando à multa aplicada a MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008, excluiu do ordenamento jurídico a gradação da multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, conferindo-lhe outras condições, eis que se tratando de recolhimento espontâneo pelo contribuinte de contribuições previdenciárias pagas em atraso, a multa de mora a ser aplicada será de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento:

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Quando se tratar de lançamento de ofício, como no caso da presente notificação fiscal de lançamento de débito –NFLD, a legislação superveniente determinou a incidência de multa de ofício, correspondente a 75% da totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devidos e não recolhidos, podendo, inclusive ser duplicado o valor em caso de fraude, simulação ou conluio:

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de*

*tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Portanto, no exame do caso em questão é de se ver que o Fisco agiu de acordo com a legislação vigente e frente à demonstração de que houve intenção de se evadir do integral recolhimento das contribuições previdenciárias, foi correta a aplicação da multa de ofício agravada, nos termos anteriormente descritos.

Faço referência a parte do voto proferido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.07.013695-7/RS, TRF 4 Região, Desembargador Vilson Darós, DOU de 13/06/2007, que trata de assunto similar:

*Na presente situação, as empresas terceirizadas estão vinculadas ao SIMPLES, submetendo-se a regime tributário diferenciado. Como elas assumem atividades que deveriam, originalmente, pertencer à contratante, empresa de grande porte, acabam avocando desta seus encargos fiscais, mas, em contrapartida, submetidas ao regime especial. Tal fato, além de fraudar a atividade fiscal, compromete a finalidade do sistema tributário, já que o SIMPLES foi instituído como forma de estimular o crescimento de pequenas empresas, e não de aliviar as despesas de grandes empreendimentos. Estes devem arcar com os valores que lhes são compatíveis, sendo-lhes vedada a utilização do serviço terceirizado como forma de amenizar os encargos tributários.*

*Com isso, não se está dizendo que uma terceirização legítima poderia ser desconsiderada para abrir espaço à ação arrecadadora do Fisco. O que se afirma, no caso, é que o serviço terceirizado perde sua legitimidade quando atinge o processo principal da empresa, adentrando em suas atividades essenciais, caracterizando fraude trabalhista e, inclusive, fiscal.*

Os recolhimentos relativos à cota dos segurados empregados efetuados pela empresa optante do SIMPLES já foram aproveitados e os respectivos valores excluídos do lançamento DEBCAD 37.303.422-9, pela primeira instância administrativa.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA